

**Ofício: CM – 022/2020 – Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Assunto: Resposta ao Ofício CMD/CI nº 09/2020

Em resposta à reivindicação de cidadão levada à Ouvidoria deste Poder Legislativo, protocolo nº 20200229104213, relativa à dinâmica procedimental da prestação de contas apresentada pelo Poder Executivo no dia 28/02/2020, seguem os seguintes esclarecimentos.

De início, vejamos o que dispõe o §4º do art. 9º da LC 101/2000:

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.<sup>1</sup>

Pelo texto legal observa-se que há imposição aos entes das três esferas da federação do encargo de apresentação de prestação de contas sobre os resultados da gestão das finanças públicas. Ainda conforme determina o dispositivo legal, a demonstração dos resultados será pública, devendo ser realizadas em reunião perante as comissões de fiscalização financeira e orçamentária (ou congêneres) das Casas Legislativas.

---

1BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em: 13 Mar. 2020.

Vejam os que dizem os autores especializados no tema sobre a natureza dessas prestações de contas.

A cada quatro meses, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre, em audiência pública na comissão competente do Poder Legislativo (art. 9º, § 4º). Nessa hipótese, **a audiência pública não se presta a coletar subsídios para a tomada de decisão da Administração Pública, mas sim para a fiscalização exercida pelo Poder Legislativo sobre a atividade administrativa.**<sup>2</sup>

No mesmo sentido:

As audiências públicas previstas no art. 9º, §4º, da LRF, a serem realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro objetivam demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais à Comissão Parlamentar Mista prevista no art. 166, §1º, da CF ou os seus correspondentes nos entes federados, Elas têm o mesmo espírito das audiências do SUS: **não objetivam municiar a Administração com as contribuições da sociedade civil ou do Estado, apenas constituem meios diferenciados de prestação de contas.**<sup>3</sup>

Conforme é possível observar, muito embora a LRF tenha utilizado a terminologia “audiência pública”, existe um consenso acerca do fato de que a prestação de contas prevista no §4º do art. 9º daquela lei não tem função interativa, ou

---

2 MELO, Cristina Andrade. Audiência pública na função administrativa. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2016. p. 40.

3BIM, Eduardo Fortunato. Audiências Públicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

seja, não tem como objetivo propiciar o debate entre cidadãos e Poder Público. Trata-se, desta forma, de ocasião destinada à apresentação de informações, não sendo o caso de abertura de debates.

Além disso, não se lhe aplica o procedimento previsto na Resolução nº 552/2019, na medida em que não se trata de audiência pública realizada pelo Poder Legislativo.

Diante de todo o exposto, reputa-se regular o formato adotado no Município de Divinópolis para atendimento ao §4º do art. 9º da LRF.

Cordialmente.

**Josafá Anderson**  
Vereador Presidente

**Renato Ferreira**  
Vereador Secretário

**Raimundo Nonato**  
Vereador Membro